



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.905029/2017-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.692 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do indébito tributário são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada da prova da sua origem, constitui fundamento válido para a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de declarações de compensações (fls. 1.029/1.073) de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao período de abril a dezembro de 2011 com determinados débitos próprios.

Essas compensações foram homologadas apenas parcialmente (fls. 1.074/1.081), sendo a diferença apurada ora exigida.

Mais precisamente, a autoridade fiscal responsável pela análise entendeu que: **(i)** os valores de estimativas liquidadas por meio de DCOMP não homologadas e objeto de discussão administrativa não poderiam compor o crédito que se pretende compensar; e **(ii)** o valor do montante de IR-Fonte relativo ao primeiro trimestre não teria sido comprovado.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 5/14), alegando que o valor do Saldo Negativo informado e compensado estaria correto.

Em seguida a empresa aditou a defesa (fls. 1.104/1.107), sustentando a ocorrência de erro material no despacho decisório, sob o fundamento de que o IR pago no exterior equivocadamente não teria sido levado em conta pela fiscalização.

Após analisar os argumentos do contribuinte, a DRJ reformou parcialmente o despacho decisório (fls. 1.109/1.122), reconhecendo apenas o direito de computar as estimativas compensadas no Saldo Negativo.

Por outro lado, a decisão de piso afastou a alegação de erro material, uma vez que se certificou que a própria empresa informou valor igual zero no campo destinado ao "IR Pago no Exterior" e entendeu que o IR-Fonte em questão já teria sido consumido na DIPJ Especial, relativa ao primeiro trimestre de 2011, não havendo saldo disponível a este título.

Cientificada da decisão em 27/03/2018 (fls. 1.130), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1.134/1.141) em 25/04/2018 (fl. 1.133), por meio do qual reitera os argumentos de defesa e respectivo aditamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Da alegação de erro material

Conforme demonstrou a decisão recorrida, e ao contrário do que sustenta a Recorrente, não houve erro consistente na desconsideração do IR proveniente do exterior.

O cálculo apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância resume bem o "passo a passo" para apurar o valor do Saldo Negativo após o despacho decisório, não deixando dúvidas da inclusão do crédito do quanto foi pago no exterior.

Vale dizer, apesar da DCOMP ter "zerado" o campo destinado a essa informação, restou comprovado que o Saldo Negativo lá informado, e que é igual ao declarado em DIPJ, levou em conta o montante de imposto pago no exterior.

Ademais, percebe-se claramente dos quadros anexos ao despacho decisório que as glosas que geraram a parcela não homologada dizem respeito exclusivamente às estimativas compensadas - que foi afastada pela DRJ - e o IR-Fonte do período anterior - que foi mantida, sendo nulos os efeitos do IR do exterior nos termos em que o trabalho fiscal foi feito.

Não vislumbro, portanto, o alegado erro material.

Da glosa do IR-Fonte

Por ocasião da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente se defendeu contra a glosa do IR-Fonte em apenas três parágrafos, alegando que as retenções de fonte ocorridas no primeiro trimestre não foram deduzidas na DIPJ Especial, o que lhe garantiria o direito de computá-las para fins de apuração do Saldo Negativo do período remanescente.

Como prova do alegado, anexa apenas as DIPJ's do período de abril a dezembro de 2011 (omitindo-se de apresentar a DIPJ Especial) e também apresenta determinados informes de rendimentos.

A DRJ, porém, após consultar o sistema da RFB - Portal IRPJ, se certificou que, em sentido oposto ao que foi sustentado pelo contribuinte, houve aproveitamento de imposto retido na DIPJ Especial, inclusive em montante superior à glosa.

Quanto aos informes de rendimentos, a decisão atesta, com razão, que a fiscalização já havia feito uma minuciosa análise durante a fiscalização.

Nesse contexto, a decisão ora recorrida concluiu que não houve comprovação de que as retenções de IR-Fonte do primeiro trimestre de fato não teriam sido utilizadas, o que a levou a decidir pela manutenção da sua exclusão no cômputo do crédito de Saldo Negativo que se buscou compensar.

Já a contribuinte, no seu recurso voluntário, continua afirmando que o saldo glosado de IR-Fonte do primeiro trimestre realmente não foi compensado naquele período, o que lhe permitiria utilizar para o período seguinte. Para tanto, apresenta duas planilhas-resumo na peça recursal, requerendo uma diligência em prol da verdade material.

Ressalte-se que não há nenhuma prova documental ou laudo que embase essa assertiva. Não há, também, nenhuma explicação ou contra-argumentação de onde e como a autoridade fiscal responsável pela análise da totalidade dos Informes de Rendimentos e DIPJ's teria se equivocado.

Ora, quer ver prevalecer o seu direito de compensar os valores de IR retido, mister apresentar uma relação, com a respectiva documentação contábil e/ou fiscal de suporte, que seja capaz de identificar a fonte pagadora, a receita tributada e o respectivo tributo retido, até mesmo para confrontar o quadro analítico que serviu de parâmetro da glosa levada a cabo no despacho decisório.

Alegações genéricas e planilhas unilaterais acerca da origem e alocação do direito creditório, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos de suporte, são incapazes de fazer prova acerca da liquidez e certeza do crédito.

Conforme restou sedimentado no STJ: "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt" - *nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais* ou, ainda, *alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada*.

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpretação do 170 do CTN, in verbis:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

O que se tem no caso, pois, é uma compensação de IR-Fonte que não restou efetivamente comprovado como disponível, prejudicando o direito correlato de compensação.

Vale assinalar que a jurisprudência do CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo, admite a possibilidade de compensação de indébito, mas desde que haja comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não ocorreu em relação à parcela do IR-Fonte.

“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).

“DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se

apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (Ac. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação” (Ac. 3802-002.076. Sessão de 14/08/2013).

Também a tentativa da Recorrente de transferir seu ônus de prova mediante pedido de diligência é descabida, ainda mais nesse momento processual.

À falta, então, da demonstração cabal e comprovação da integralidade do crédito de IR-Fonte informado na DCOMP analisada, o direito alegado milita contra a Recorrente.

Nesse sentido, NEGÓ PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli